



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10814.723198/2011-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-011.829 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 29 de setembro de 2022  
**Recorrente** CAMARA ITALO BRASILEIRA DE COMERCIO, INDUSTRIA E AGRICULTURA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS**

Exercício: 2009

**AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. REEXPORTAÇÃO FORA DO PRAZO.**

Verificado pela Autoridade Fiscal o desatendimento dos requisitos para a concessão ou manutenção do regime aduaneiro especial de admissão temporária (Decreto nº 6.759/2009), aplica-se contra o contribuinte a multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria importada, de acordo com o Artigo 72, da Lei n.º 10.833/2003.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Exercício: 2009

**ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 2.**

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte o recurso voluntário e, na parte conhecida, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antônio Marinho Nunes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado(a)), Jose Adão Vitorino de Moraes, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado(a)), Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Marco Antônio Marinho Nunes (Presidente). Ausente(s) o

conselheiro(a) Juciléia de Souza Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Mateus Soares de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo Voluntário aviado pela empresa Recorrente CAMARA ITALO BRASILEIRA DE COMERCIO, INDUSTRIA E AGRICULTURA contra decisão de lavra da 1ª Turma da DRJ/JFA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade e, de conseguinte, manteve o lançamento de crédito tributário exigido no valor de R\$ 20.083,48, concernente a multa de 10% do valor aduaneiro das mercadorias importadas por descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária.

Os fatos desencadeados até a interposição da peça recursal se deram da forma exposta pela DRJ, a seguir reproduzidos:

### Relatório

**Cuida-se de processo administrativo fiscal, no qual a Autoridade Aduaneira, por meio dos Autos de Infração,** e documentos acostados, constituiu crédito tributário, no valor total de R\$ 20.083,48 (vinte mil e oitenta e três reais, e quarenta e oito centavos), consoante se verifica do Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo à fl. 02.

**O crédito lançado refere-se a multa de 10% do valor aduaneiro da mercadoria, por descumprimento dos requisitos do regime de admissão temporária.**

Conforme se verifica, v.g., do documento de fl. 3 (do e-processo), a ciência do Auto de Infração ocorreu em 22-06-2011. A Impugnação (de fls. 50 a 73) foi apresentada em 15-07-2011.

### Os Autos de Infração

Nos termos da autuação fiscal e dos documentos que instruem o processo, informa a Autoridade Aduaneira, em síntese, que:

1. **“DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA - Trata o presente auto de infração por descumprimento do prazo estabelecido no regime aduaneiro especial de admissão temporária de filmes para exibição na 5ª semana Pirelli de cinema italiano realizada em São Paulo nos meses de novembro e dezembro de 2.009. O regime foi concedido através da importação amparada pela DST FORMULÁRIO 09/005789 e mediante assinatura do Termo de Responsabilidade 871/09 por 90 (noventa) dias a partir da liberação, conforme consta no corpo do processo administrativo protocolizado nesta unidade sob n.º 10814.000374/2010-94. Após a concessão do regime aduaneiro especial de admissão temporária, o mesmo requereu prorrogação do prazo de concessão, especificamente para o filme "VIOLA DI MARE", no valor de 6000 (seis mil) euros”;**
2. **Que “ato contínuo, a auditora-fiscal responsável intimou o interessado para o cumprimento de exigências, conforme consta na Intimação ERAE n.º 103/2010. Posteriormente, o preposto do importador ingressou com pedido de reexportação dos bens com intuito de extinguir o regime; outrossim aproveitou para declinar da solicitação de prorrogação parcial anteriormente feita”; e que “através do documento**

de armazenagem do fiel depositário (DAE 22 83756.00.6), comprova-se que o importador armazenou as cargas para reexportação total das mercadorias em 26/02/2010. A reexportação em epígrafe foi registrada através da DSE FORMULÁRIO n.º 0817600-0096 e desembaraçada em 09/03/2010, conforme consta no processo 10814.000374/2010-94”;

3. Que “mister se faz destacar as datas constantes do processo em questão:
  - Concessão da Admissão Temporária - desembaraço aduaneiro da DSI em 18/11/2009;
  - Termo de Responsabilidade: concessão de 90 dias a partir da liberação;
  - Vigência do regime (data final para extinção do mesmo): 16/02/2010;
  - Data da solicitação de prorrogação parcial (filme Viola di Mare): 12/02/2010;
  - Prazo da solicitação de prorrogação parcial: Julho/2010;
  - Ciência das exigências fiscais para concessão da prorrogação (Intimação ERAE 103/2010): 24/02/2010;
  - Atracação da carga para reexportação: 26/02/2010;
  - Solicitação de reexportação e cancelamento da prorrogação: 01/03/2010;
  - Data da reexportação: 09/03/2010”
4. Que observando-se as datas acima, “constata-se que a reexportação foi intempestiva, vez que o prazo final para a reexportação se esgotara em 16/02/2010, sendo que os bens deram entrada no Terminal de Cargas (TECA) de Exportação apenas em 26/02/2010, portanto 10 dias após a data limite para a execução da referida reexportação e, por conseguinte, a extinção do regime de admissão temporária”;
5. Que “a legislação contida no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759 de 05/02/2009, no que dispõe sobre admissão temporária, estabelece em seu artigo 367, inciso I, que uma das formas de extinção do regime é, exatamente, a reexportação dos bens admitidos no aludido regime: “Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: I - reexportação; (...)”;
6. Que “em relação à multa pecuniária, a norma legal estabelecida pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, preconiza: “Art. 72. Aplica-se a multa de: I - 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao regime aduaneiro especial de admissão temporária, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime;” e que “o interessado, ao solicitar a prorrogação de prazo para admissão do filme “VIOLA DI MARE”, deveria ter procedido à reexportação dos demais filmes dentro do período de vigência do regime o que, conforme comprovado nos documentos anexados aos autos, não ocorreu”;
7. Ressalta ainda que “do valor total das mercadorias importadas de 86.000 (oitenta e seis mil) euros, não entra no cálculo do crédito tributário apurado

o filme o qual foi solicitada a prorrogação do regime no valor de 6.000 (seis mil) euros, uma vez que o pedido de prorrogação estava sendo analisado no setor competente, dentro do prazo legal; de fato, o § 2.º do artigo 709 do Regulamento Aduaneiro determina que: "Art. 709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para (aperfeiçoamento ativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso I). (...) § 2.º A multa referida no caput não se aplica na hipótese de ser iniciado o despacho de reexportação no prazo fixado no § 9.º do art. 367"; "Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade: (...)§ 9.º. Na hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação de prazo ou dos requerimentos a que se referem os incisos II a V, o beneficiário deverá iniciar o despacho de reexportação dos bens no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão, salvo se superior o período restante fixado para a sua permanência no País.”;

8. Que “desta forma, resulta o presente auto de infração do lançamento de ofício da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor aduaneiro que é composto do valor das mercadorias de 80.000 (oitenta mil) euros, acrescido do valor do frete de U\$ 1.739,70 (mil, setecentos e trinta e nove dólares norte-americanos e setenta centavos). Note-se que o contribuinte recolheu, a menor, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e que embora incorreto, está sendo deduzido do valor total cobrado no presente lançamento.

#### **A Impugnação**

**Acerca da autuação fiscal, a impugnante alega, em sua peça de defesa (de fls. 50 a 73), em síntese, que:**

1. “Como se depreende de seu estatuto, a Impugnante é uma associação sem fins lucrativos que tem como função promover várias atividades no tocante ao desenvolvimento das relações internacionais entre Brasil e Itália, nas diversas áreas de interesse, especialmente nos setores industrial, comercial, agrícola e cultural e ainda uma importantíssima função social, qual seja de promover a cultura brasileira na Itália, assim como trazer ao Brasil um pouco do que há de melhor da cultura italiana. Neste sentido realiza vários eventos culturais, sendo muitos deles famosos e já tradicionais em nosso país, como o é a Semana de Cinema Italiano”;
2. Que “quando da realização da 5ª Semana Pirelli de Cinema Italiano (em novembro e dezembro de 2009) foram importadas 13 películas cinematográficas através de importação temporária”;
3. Que “em 12/02/2010 foi protocolizado junto a Alfândega do Aeroporto de Guarulhos pedido de prorrogação de permanência do filme "Viola di Mare" até o mês de junho/10 no Brasil, em razão de outros eventos da Câmara a serem realizados em outros Estados no Brasil, sendo que os demais deveriam retornar ao país de origem de imediato. Em 22/02/2010 através da intimação 103/2010, a Receita Federal do Brasil notificou a Câmara Italiana de que para ser concedida a prorrogação do prazo de admissão temporária ao referido filme seria necessária a apresentação de "Declaração de concordância do proprietário do bem quanto a permanência do mesmo no país, nas condições requeridas, com tradução juramentada"; e que “paralelamente a esse pedido, o agente de carga estava providenciando o embarque dos demais filmes. Sucede que esta declaração não foi encaminhada pelo proprietário dos

filmes na Itália para o atendimento das exigências da Receita Federal e dos demais procedimentos aduaneiros”;

4. Que “diante disso, a ora Impugnante decidiu desistir do pedido de prorrogação do prazo, e resolveu que seriam devolvidos todos os filmes em conjunto, pois os mesmos seriam remetidos a *Grécia* para outros eventos. Esta solicitação, entretanto, ocorreu 01 março de 2010, quando o prazo da concessão do regime da Admissão temporária já havia vencido. Foram iniciados, imediatamente, os procedimentos para a devolução dos filmes, ou seja, contato com agente de carga para a reserva de voo, contatos com o departamento de Marketing da Câmara Italiana para coleta, remessa ao aeroporto e embarque dos filmes a Itália. Em 03/03/2010 o processo da reexportação encontrava-se em poder da Receita Federal, para distribuição, e conferência física e documental. Quando da referida conferência física dos filmes a serem reexportados, foi constatada a falta de uma das películas pelo R. Agente Fiscal. Tal fato foi notificado à Impugnante que depois de varias diligências localizou a mesma na cidade do Rio de Janeiro. Finalmente em 09/03/2010 a DSE (Declaração Simplificada de Exportação) foi expedida e os filmes desembaraçados pela Receita Federal do Brasil em conformidade com a solicitação de urgência expedida nesta mesma data pela Impugnante”;
5. Que em face da “Falta de Dolo ou Má-Fé e/ou prejuízo ao erário”, é aplicável ao caso o art. 736 do Regulamento Aduaneiro; que “a Impugnante cometeu um erro perfeitamente escusável, pois ao dar entrada no pedido de prorrogação de prazo de um dos filmes, ainda dentro do prazo de vigência do regime, deixou de boa fé de proceder à exportação dos demais, pois ficou aguardando a decisão quanto ao pedido de prorrogação relativo ao filme acima referenciado”;
6. Que “ao ser apenada com multa desta magnitude terá sérias dificuldades em continuar mantendo suas atividades, o que ocasionará fatalmente na diminuição de seu quadro efetivo”; e “que a ora Impugnante tem importante papel em nossa sociedade, desenvolvendo um trabalho assistencial, econômico e cultural de grande importância, que merece ser mantido e prestigiado”;
7. Invoca julgados (do Poder Judiciário) nos quais foi aplicado o **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE** para afastar penalidades administrativas; invoca os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e do Não Confisco;
8. Por derradeiro, requer “com base no artigo 736 do Regulamento Aduaneiro, e nos princípios constitucionais da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco, a **relevação da multa aplicada**, por ser ela confiscatória se considerada a capacidade contributiva e financeira da ora Impugnante, além de ser desproporcional”.

É o breve relato do essencial.

Passa-se à apreciação e decisão. (grifos nossos)

Como matéria de defesa, a Recorrente reproduz os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade e, ao final, requer:

V- Do Pedido:

Isto posto, com base no artigo 736 do Regulamento Aduaneiro por estar em pleno vigor e não ter nunca sido expressamente revogado, contrariamente ao que entendeu a Turma julgadora de origem, e também nos princípios constitucionais da equidade, proporcionalidade, razoabilidade e do não confisco, deverá o presente Recurso ser conhecido e provido para relevar a multa aplicada, por ser ela confiscatória se considerada a capacidade contributiva e financeira da ora Recorrente, além de ser desproporcional e desarazoadada se levado em consideração o ato infracional praticado (atraso no cumprimento de obrigação acessória de 12 dias), especialmente por estar comprovado que no presente caso não houve má-fé, dolo, ou qualquer prejuízo ao erário e aos cofres públicos.

Sem juntada de provas.

É o breve relatório.

## Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso voluntário mostra-se tempestivo, e atende aos demais requisitos formais necessários de validade, devendo, pois, ser conhecido.

Consoante narrado, estar-se diante de auto de infração para aplicação de multa em razão de descumprimento do prazo de reexportação dos bens importados sob o regime de admissão temporária.

Sem delongas, constata-se que tanto em sua impugnação quanto na peça recursal, eis que similares, a Recorrente reconhece que os bens importados pelo regime de admissão temporária foram reexportados findo o prazo de concessão, vejamos (e-fls. 166 e 169):

Desta forma, em face da **re-exportação das 12 películas ter ocorrido de fato dez dias depois de vencido o prazo do regime especial de admissão temporária** concedida através da DSI 09/005489, a Recorrente foi pesadamente multada por esta D. Repartição Fiscal.

(...)

Note-se que **foram apenas dez dias de atraso no cumprimento da obrigação acessória de re-exportação**, que acabou sendo integralmente cumprida, estando o regime concedido plenamente adimplido, **sem que tivesse sido causado qualquer dano ao erário, já que nenhum imposto deixou de ser recolhido aos cofres públicos.**  
(grifos nossos)

Assim, suplica a relevação da penalidade, com base no art. 736 do Regulamento Aduaneiro, dada a falta de prejuízo ao erário e de dolo ou má-fé por parte da Recorrente, porquanto reexportados os bens com apenas 10 dias de atraso.

Logo, as razões recursais equiparam-se àquelas enxertadas na impugnação sem que, ao menos, demonstrasse o seu inconformismo e atacasse fundamentadamente os motivos postos pelo juízo *a quo* na decisão recorrida para manutenção da penalidade.

Sendo assim, por concordar, em parte, com o voto do Ilustre conselheiro Valcir Gassen, relator do acórdão n.º 3301-005.364, adoto como minhas razões de decidir o mérito recursal (permissivo legal Art. §3º do art. 57 do RICARF):

## MÉRITO.

### *Do Regime de Admissão Temporária.*

Antes de se analisar as alegações do impugnante que tangem ao mérito do presente processo administrativo fiscal, urge consignar-se algumas noções importantes sobre o Regime de Admissão Temporária.

**O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições previstas na legislação e estabelecidas pela Receita Federal. Incluem-se nas hipóteses previstas, entre outros, bens destinados a feiras, exposições, congressos e eventos (de caráter científico, comercial, técnico, cultural ou esportivo) para promoção comercial e para uso pessoal ou exercício temporário de atividade profissional de não residente.**

Esta, a definição da Instrução Normativa n.º 285 de 14/01/2003, da Receita Federal, que dispunha sobre a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária, na época dos fatos havidos nestes autos.

Da referida definição é forçoso concluir que, ao regime de admissão temporária se aplica a dicção do art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN). Observe-se a letra do art. 107 e do art. 111 do referido diploma legal (grifos ora acrescentados):

## CAPÍTULO IV

### **Interpretação e Integração da Legislação Tributária**

Art. 107. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Cuida-se aqui, portanto, de um regime aduaneiro especial que se constitui num benefício fiscal, sendo tal natureza relevante para o intérprete da legislação tributária, conforme se verifica dos dispositivos acima.

### *Da análise de mérito no caso concreto.*

**É fato incontroverso nestes autos que a contribuinte, ora impugnante, descumpriu o prazo relativo ao regime de admissão temporária, conforme se verifica do Auto de Infração e, ainda, da própria impugnação, que assevera: “a ora Impugnante decidiu desistir do pedido de prorrogação do prazo, e resolveu que seriam devolvidos todos os filmes em conjunto, pois os mesmos seriam remetidos a Grécia para outros eventos. Esta solicitação, entretanto, ocorreu 01 março de 2010, quando o prazo da concessão do regime da Admissão temporária já havia vencido” (sic; grifos ora acrescentados).**

**Não havendo discussão acerca do descumprimento do regime, observa-se ser correto o enquadramento legal explicitado pela autoridade aduaneira, qual seja, o artigo 72 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (grifos ora acrescidos):**

Art. 72. Aplica-se a multa de:

I - 10% (dez por cento) do valor aduaneiro da mercadoria submetida ao **regime aduaneiro especial de admissão temporária**, ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo, pelo **descumprimento de condições, requisitos ou prazos** estabelecidos para aplicação do regime;  
(...)

**O fato se subsume à norma. Caracterizado o descumprimento do regime de Admissão temporária, procedeu corretamente a fiscalização em aplicar a penalidade correspondente, prevista em lei.**

**Da alegação de atuação de boa-fé e de ausência de prejuízo ao Erário**

**São incabíveis quaisquer alegações no sentido de que a impugnante agiu com boa-fé e que de sua ação não exsurgiu prejuízo ao Erário. É que o art. 136 do CTN (Código tributário Nacional) determina a regra pela qual tais circunstâncias não afastam a responsabilidade por infrações à legislação tributária. Veja-se (grifos ora acrescidos):**

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a **responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção** do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Assim, ao contrário do que ocorre em outros ramos do Direito, no Tributário, a intenção do agente, o dolo, não é necessário para a caracterização da responsabilidade por infrações.**

**Do pedido de aplicação da relevação do art. 736 do Regulamento Aduaneiro**

**No que pertine à alegada aplicação da norma expressa no artigo 736 do Decreto 6759/2009, que traz ao Regulamento Aduaneiro hipótese de relevação de penalidade, entendemos pelo não cabimento ao presente caso. Veja-se.**

**Dispõe o referido artigo:**

Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei no 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4o, caput):

**I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.**

§ 1o A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei no 1.042, de 1969, art. 4o, § 1o).

§ 2o O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei no 1.042, de 1969, art. 4o, § 2o).

**Tem-se que a dita relevação de penalidade consistiria em remissão do crédito tributário (no caso concreto, da multa aplicada).**

**Sobre a remissão do crédito tributário, o artigo 172 do CTN dispõe (grifos ora acrescidos):**

**“Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:**

**I - a situação econômica do sujeito passivo;**

**II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;**

**III - à diminuta importância do crédito tributário;**

**IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;**

**V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.”**

**Deste modo, não havendo lei específica que confira o necessário respaldo à remissão pleiteada, entende-se que a autoridade administrativa, em qualquer instância, não pode relevar a penalidade de multa aplicada, motivo pelo qual entendemos que não há que se falar em relevação da multa aplicada com base no artigo 736 do Decreto n.º 6759/2009. (grifos nossos)**

Por derradeiro, a Recorrente invoca aplicação do princípio da razoabilidade, da proporcionalidade e do não confisco. Com tais argumentos, na verdade, busca confrontar a constitucionalidade da penalidade.

É cediço que este Colegiado não tem competência para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF n.º 2), tampouco de qualquer norma legal regularmente constituída, porque resguardado ao Excelso STF o controle de constitucionalidade da lei (art. 102 da CF/88).

Como se não bastasse o art. 62 do RICARF, veda ao Conselheiro não acatar leis ou normas sob o argumento de inconstitucionalidade, *in verbis*:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Dessarte, não aprecio o fundamento dada a incompetência desta julgadora.

**Por todo o exposto, voto pelo não conhecimento dos argumentos atinentes à inconstitucionalidade de lei e, da parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário.**

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.